



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 8/2023

OBJETO: Recurso Administrativo.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.015628/2019-65

PROPOSIÇÃO PRG:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de solicitação de análise de recursos interpostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (5360092), e empresa SÃO CRISTOVÃO LTDA (5366357), contra o disposto na Portaria SUPAS nº 39, de 13 de janeiro de 2021 (5182905), que deferiu o pedido da empresa CARVALHO TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.783.041/0001-40, para inclusão de mercados em sua Licença Operacional - LOP nº 167.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12/02/2019, a empresa CARVALHO TURISMO LTDA apresentou Requerimento de Solicitação de Mercado (0003107).

2.2. Em 13/01/2021, mediante Nota Técnica SEI nº 108/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (44043), a área técnica sugeriu o deferimento do pleito.

2.3. Em 03/02/2021, foi publicada Portaria SUPAS nº 39, de 2021 (5182905), acatando o pleito da empresa.

2.4. Em 16/02/2021, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA interpôs Recurso (5360092), com as seguintes alegações: Não atendimento da exigência de nível 1 do Monitoriip; Ausência de publicidade dos pedidos; Ausência de documentação da requerente; Questionamentos sobre aspectos estruturais-operacionais da linha; Questionamentos sobre aspectos econômicos da implantação de Novos Mercados.

2.5. Em 17/02/2021, a SÃO CRISTOVÃO LTDA interpôs Recurso (5366357), com as seguintes alegações: Não atendimento da exigência de nível 1 do Monitoriip; Ausência de publicidade dos pedidos; Ausência de documentação da requerente; Questionamentos sobre aspectos estruturais-operacionais da linha; Questionamentos sobre aspectos econômicos da implantação de Novos Mercados.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. ADMISSIBILIDADE

3.1.1. Informa a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, no Relatório à Diretoria 27 SEI 15081268, que:

- As recorrentes são empresas legitimadas para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros;
- Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 (30 dias);
- Os apelos têm por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022);
- Em que pese terem sido nomeadas as peças recursais como "*Pedidos de Reconsideração*", verifica-se na espécie a presença de todos os requisitos essenciais a sua recepção como Recurso Administrativo, quais sejam: o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade;
- Ademais, considerando o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo federal, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, que prestigia a finalidade do ato em detrimento de sua forma, a recepção do pleito como Recurso é medida que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua máxima extensão, assegurando-se a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, consoante determina o art. 2º, parágrafo único, inc. XIII da Lei nº 9.784, de 1999.

3.1.2. E conclui, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, devem ser conhecidos os Pedidos de Reconsideração como Recursos.

3.2. MÉRITO

3.2.1. A SUPAS analisou a matéria na Nota Técnica SEI nº 354/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (15080923), tendo contestado os 05 (cinco) argumentos apresentados pelas Recorrentes, cujos contrapontos serão a seguir referenciados.

3.2.2. Sobre o argumento quanto à exigência prevista na Deliberação nº 134/2018 (Nível 1 - Monitriip), a SUPAS concluiu que:

4.1 Conforme disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 108/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC 944043), em relação ao Monitriip:

Assim, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 254/2020, foi verificado o nível de implantação do Monitriip mais recente da empresa apresentou nível 3 (4934041), uma vez que a empresa atualmente opera serviços por meio de decisão judicial, porém, conforme Relatório de Assessoramento junto à PRG, em caso similar (SEI 772112), entende-se que uma vez que a empresa estava dispensada de apresentar o nível 1 de Monitriip no momento do pleito, não se pode imputar uma obrigação no decorrer da análise. Assim, para efeitos desta análise, conclui-se que a empresa permanecesse respaldada na dispensa contida no §4 do Art. 4 da Deliberação 134/2018.

3.2.3. Quanto à suposta inobservância do princípio da publicidade nos pedidos de autorização de linhas, a SUPAS concluiu que:

4.2 O artigo 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, dispõe que "a ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los".

4.3 Em atendimento à legislação acima, os pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 são publicados no link abaixo:

<https://portal.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes> (Passageiros - Transporte Interestadual Regular - Mercados Novos - Relatórios e Convocações - Pleiteados e Convocações)

4.4 Assim, com a publicação do requerimento no site eletrônico oficial da Agência, o pré-requisito foi cumprido, visto que a legislação em vigor não especifica o canal de comunicação para publicidade dos requerimentos, sendo o site oficial da ANTT um meio de comunicação oficialmente válido para a publicidade dos requerimentos.

4.5 Cabe ainda lembrar que o artigo 27 trata da divulgação dos mercados solicitados para que outras empresas manifestem interesse na operação dos mesmos. Porém, uma vez que a legislação atual garante a abertura de mercados e ampla competição, qualquer empresa pode solicitar qualquer mercado a qualquer momento, pois não há limite de operadores.

3.2.4. Sobre a suposta ausência de documentação da requerente, a Conclusão foi que:

4.6 Conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 108/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC 944043), a empresa cumpriu todos os requisitos legais para que seu pleito fosse deferido:

De acordo com os checklists 3443795, 2758725, 3247018, 4943179 e 4943058 anexos, o pleito da empresa CARVALHO TURISMO LTDA cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização

3.2.5. No que se refere aos aspectos estruturais-operacionais da linha, a SUPAS concluiu que:

4.7 A RECORRENTE alega que não houve nenhuma prova ou evidência no processo comprovando que a pretendente de fato possui os recursos de infraestrutura ao longo do trecho, necessários à operação desse novo serviço, conforme as disposições previstas em Lei e na própria Resolução n. 4.770/15.

4.8 Conforme a supracitada NOTA TÉCNICA SEI Nº 108/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC SEI 4944043), todos os requisitos normativos foram analisados, inclusive o de infraestrutura, onde concluiu-se que a empresa atendeu ao disposto na Resolução em comento.

3.2.6. Acerca dos aspectos econômicos da implantação de Novos Mercados, a SUPAS concluiu que:

4.9 A recorrente alega que os mercados novos pleiteados pela requerente são mercados já atendidos pelo setor e que o deferimento do pedido impactaria economicamente o mercado.

4.10 Informamos que a Lei de criação da Agência, alterada pela Lei n. 14.298, de 5 de janeiro de 2022, introduziu no normativo setorial as figuras da inviabilidade técnica, operacional e econômica como eventuais restrições à ausência de limite para o número de autorizações outorgadas pela ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, a saber:

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade **técnica, operacional e econômica**. (Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022)

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022)

4.11 Nesse sentido, ao passo que as condições mínimas aptas a configurar a inviabilidade **técnica** e **operacional** foram regulamentadas por meio da Resolução ANTT n. 4770/2015 e do Decreto n. 10.157/2019, respectivamente, de fato, os critérios para caracterização de inviabilidade **econômica** ainda não foram regulamentados pelo Poder Executivo.

4.12 Ocorre que, estando a Administração Pública submetida à observância do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, não pode impor a ninguém obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e nem se pautar por normas inexistentes.

4.13 Nesse sentido, ao revés do que pretende a Requerente, ausente determinação legal que discipline critérios de inviabilidade ou que vede a outorga de autorizações até edição de ato do Poder Executivo sobre o tema, não é facultado a esta Agência Reguladora limitar o número de autorizações com base em critério que não foi disciplinado, sob pena de burla ao regime de autorização instituído pelo legislador ordinário.

3.2.7. Diante do exposto, ausentes elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado, proponho conhecer os recursos interpostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e pela SÃO CRISTOVÃO LTDA, e, no mérito, negar-lhes provimento.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Com os esclarecimentos apresentados, VOTO por:

- Conhecer os Recursos interpostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 16.624.611/0098-73; e pela SÃO CRISTOVÃO LTDA, CNPJ nº 07.783.041/0001-40, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o teor da Portaria SUPAS nº 39, de 13 de janeiro de 2021;
- Publicar a Minuta de Deliberação SEI 15081589

Brasília, 08 de março de 2023.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 10/03/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15808388** e o código CRC **AAC8B44F**.

Referência: Processo nº 50500.015628/2019-65

SEI nº 15808388

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br